



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002023-12.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCIANO HENRIQUE BAPTISTA SILVÉRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002023-12.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Luciano Henrique Baptista Silvério

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2216

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. Viabilidade. Resolução nº 391/2021 do CNJ. Remição pelo estudo com base no total de 1.200 horas escolares (ensino médio), com o limite de 1 dia de pena remido a cada 12 horas de frequência escolar. Remição proporcional que atende aos fins ressocializadores da pena. Reeducando aprovado em três das cinco áreas de conhecimento do exame. Remição de 60 dias de pena. Apenado que já teve remidos 50 dias de pena em razão da frequência às aulas do mesmo nível de ensino na unidade prisional. Possibilidade de remição de mais 50 dias de pena, tendo em vista o total de horas escolares (1.200 horas). Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Luciano Henrique Baptista Silvério contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Hélio Benedini Ravagnani do DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de remição proporcional pela aprovação apenas parcial do apenado no ENCCEJA PPL 2024 – Ensino Médio, por falta de amparo legal (fls. 22/23).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando que a aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos autoriza a remição de dias de pena da reeducanda, proporcionalmente ao número de matérias aprovadas (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 29/31), e a decisão agravada foi mantida (fls. 34).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 44/49).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

De proêmio, anoto que a Resolução nº 391/2021 do CNJ deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, estabelecendo parâmetros para que os tribunais nacionais pudessem aplicar com efetividade e uniformidade as disposições da LEP, recomendando que seja considerada, para fins de remição, parte da carga horária definida em lei para cada nível de ensino, quando o sentenciado lograr aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mesmo não estando vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal.

Assim dispõe a Resolução nº 391/2021 do CNJ, em seu art. 3º, parágrafo único: *“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”*.

“In casu”, a controvérsia cinge-se à possibilidade de remição de pena pela aprovação apenas parcial da sentenciada no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

Não se olvida que, nos termos do disposto no item 1.1. do Edital Encceja Nacional de 2024: *“O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação, em uma mesma edição do Exame.”*.

No entanto, forçoso reconhecer que o apenado empreendeu esforços na realização do referido exame ENCCEJA PPL 2024 – Ensino Médio, o que deve ser premiado, ainda que não alcançada a aprovação integral. Até porque o estímulo ao estudo no cárcere é mecanismos salutar para que se alcance o objetivo de ressocialização do apenado. A remição de pena pelo estudo busca, assim, fomentar o bom comportamento do sentenciado, a sua ressocialização e sua reinserção social, em atenção aos princípios norteadores da Lei de Execuções Penais.

Aliás, a possibilidade de remição de pena proporcionalmente ao número de áreas de conhecimento em que aprovado o sentenciado no ENCCEJA é matéria pacificada no seio do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ENCCEJA. APROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte, esposada nas recomendações do CNJ, vem reforçando a tese de que a aprovação, mesmo que parcial, no ENEM/ENCCEJA, ainda que não comprovada a dedicação do agente aos estudos ou participação em instituto formal de estudos, importa na remição da pena, mesmo que o reeducando já tenha concluído o ensino fundamental,

excepcionando-se, apenas, se ostenta diploma de nível superior. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 906.593/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em casos similares, este tem sido também o posicionamento desta C. Câmara:

“Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público. Pedido de reforma da decisão que concedeu remição da pena ao agravado em razão de aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, tendo se dedicado a período de estudos durante sua permanência no cárcere, ainda que de maneira autônoma e desvinculada das atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, e que resultou em sua aprovação parcial no exame do ENCCEJA. Observância do quanto disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, combinado com o art. 126 da LEP. Possibilidade de remição em caso de aprovação parcial no exame do ENCCEJA. Precedentes. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008426-83.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

“Agravado em execução. Remição de pena pelo estudo. Deferimento. Insurgência ministerial. Aprovação parcial do reeducando no ENCCEJA em 2023, no nível de ensino fundamental. Direito do sentenciado à remição proporcional de pena. Aplicação da Recomendação nº 391/2021 do CNJ. A 3ª Seção do STJ, no julgamento do HC nº 602.425/SC, ocorrido em 10/03/2021, unificou o entendimento de que a remição pelo estudo deve ocorrer com base no total de 1.600 horas escolares (ensino fundamental), com o limite de 1 dia de pena remido a cada 12 horas de frequência escolar. No caso de aprovação parcial no certame, a remição deve ser proporcional às áreas de conhecimento nas quais o condenado logrou aprovação. Precedentes recentes das duas Turmas Criminais do STJ. Recurso ministerial improvido.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003684-31.2024.8.26.0344; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Destarte, considerando a aprovação parcial do agravante no ENCCEJA, tendo ele alcançado a nota mínima em três dos cinco campos de conhecimento – “Linguagens e Códigos, e suas tecnologias, e redação”, “Ciências da natureza e suas tecnologias” e “Redação” (fls. 13), cabível, em tese, a remição proporcional de 60 dias de pena.

Observe, contudo, que o sentenciado, em razão da frequência escolar na unidade prisional, do mesmo nível de ensino, teve remidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recentemente, 50 dias de pena (fls. 20/21).

Destarte, considerando que a carga horária do Ensino Médio – 1.200 horas – permite a remição de até 100 dias de pena, há que se proceder, nesta oportunidade, com o deferimento da remição de tão somente mais 50 dias de pena, ficando o apenado obstado de obter remições adicionais pelo estudo no ensino médio, ressalvada a possibilidade de conclusão do referido nível de ensino, que lhe permitiria o acréscimo de 1/3 dos 100 dias de pena já remidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, deferindo em favor da agravante a remição de 50 dias de pena, em razão de sua provação parcial no ENCCEJA.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora